



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas nº 34-59.2015.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessada:** LUCI MARI CASTRO LEITE JORGE, CARGO DEPUTADO FEDERAL,  
Nº 1303

**Relator:** DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

## PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.  
**Parecer pela desaprovação das contas.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata LUCI MARI CASTRO LEITE JORGE, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 27-29), houve resposta da candidata (fls. 34-58), sobrevivendo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 60-64). Após manifestação da candidata (fls. 69-70), sobreveio Relatório da Análise da Manifestação, com indicação das seguintes irregularidades pendentes (fls. 72-75):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Do Exame**

Do exame da documentação acima referida, constata-se que o prestador de contas apresenta argumentos jurídicos para apreciação nas fls. 69 e 70. Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de manifestação, expressos na portaria TSE n. 488 de 1º de agosto de 2014.

Sendo assim, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador:

1. Referente ao item 1 do Parecer Conclusivo, permanece o apontamento referente à ausência dos recibos eleitorais RS.000001, RS.000004, RS.000005, RS.000006 e RS.000007, os quais não foram apresentados pela candidata.

A não apresentação dos recibos eleitorais é uma inconsistência, que revela a ausência de comprovação das doações recebidas, descumprindo o art. 40, § 1º, “b”, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. Conforme item 2 do Parecer Conclusivo, não houve esclarecimento relativo à omissão das seguintes despesas, em desatendimento ao art. 40, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)
26/08/2014	CHEQUE COMPENSADO	850004	111,38
02/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	850006	198,00
11/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	850007	130,12
29/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	850008	140,00
03/10/2014	CHEQUE COMPENSADO	850011	124,00
09/10/2014	CHEQUE COMPENSADO	850009	164,00
09/10/2014	CHEQUE COMPENSADO	850010	162,50
09/10/2014	CHEQUE COMPENSADO	850012	80,00
09/10/2014	CHEQUE COMPENSADO	850013	238,00
14/10/2014	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	850014	450,00
21/10/2014	CHEQUE COMPENSADO	850015	131,00
<b>TOTAL (R\$)</b>			<b>1.929,00</b>

3. Relativo ao item 3 do Parecer Conclusivo, onde foi apontado que o cheque 850003, no valor de R\$ 400,00, foi devolvido pela conta eleitoral, observando-se que não foi pago nem aparece registrado na conciliação bancária, a candidata manifestou-se (fl.38) declarando que utilizou recursos próprios da sua conta pessoal. Em que pese a manifestação da candidata, a utilização de recursos que não transitaram por conta bancária eleitoral, infringe o art.18<sup>1</sup> da Resolução TSE nº 23.406/2014.

<sup>1</sup>Art. 18. A movimentação de recursos financeiros fora das contas específicas de que trata os arts. 12 e 13 implicará a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Considerações**

a) Prestação de contas entregue em 23/02/2015, fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

b) Constatou-se ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis e emissão dos respectivos recibos eleitorais.

De outra parte, foi apresentada a documentação comprobatória nas fls. 39/40 e 42/43 (termos de doação), referente à prestação de serviço na forma de doação estimável em dinheiro.

c) Foi apontada a ausência do registro da doação realizada pelo Diretório Estadual do PT, conforme tabela que segue:

DOADOR					
PRESTADOR DE CONTAS	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
91.340.083/0001-13 - 13 - RS - Direção Estadual/Distrital	23/09/14	3.000,00	42.150.391/0001-70	BRASKEM S/A	0130306000 00RS000003

A candidata qualificou o doador da receita como “Direção Nacional”, entretanto verificou-se no recibo fl. 57 e também no extrato bancário fl. 52, que o valor de R\$ 3.000,00 foi repassado pela Direção Estadual do PT.

d) Foi apontada divergência entre o valor declarado pela candidata como sobra de campanha e o valor repassado ao diretório estadual do PT – Partido dos Trabalhadores (fl. 20) como sobra de campanha, conforme segue:

Sobra de campanha declarada pela candidata (R\$)	Valor repassado ao Diretório Estadual do PT (R\$)
2.190,00	2.172,10

Através da análise dos extratos bancários, foi possível apurar que o valor correto é aquele informado à fl. 20, qual seja R\$ 2.172,10.

**Conclusão**

As falhas apontadas nos itens 1, 2 e 3 deste parecer comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 14, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 a 3, supra.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

**Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.**

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2 )  
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 21 de maio de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\qs2gdl7694alff63vaqu\_1831\_64919441\_150522230157.odt